



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0076/2023

“Veda o aumento injustificado do preço de produtos e serviços essenciais durante a decretação de estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Repórter Sérgio Guimarães

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0076/2023, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que “Veda o aumento injustificado do preço de produtos e serviços essenciais durante a decretação de estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, assim redigido:

Art. 1º Fica vedado o aumento, sem justa causa, do preço de produtos e serviços essenciais durante a decretação de estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se produtos e serviços essenciais aqueles necessários à sobrevivência da população no período a que se refere o *caput*.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação; e

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado (IGP-M), ou por índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo da apreensão do produto.

Art. 3º O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação de multas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



De acordo com a Justificação apresentada pelo Autor (p. 3 dos autos eletrônicos):

É notório que as situações de emergência, calamidade pública e epidemias podem desencadear uma série de consequências econômicas e sociais, afetando, diretamente, a vida da população, em especial daquelas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Em Santa Catarina foram vivenciadas diversas situações de emergência, calamidade pública e epidemias, como as enchentes que assolaram o Estado em 2019 e a recente pandemia de Covid-19, as quais geraram um aumento significativo da demanda por produtos e serviços essenciais.

Para nossa indignação, alguns comerciantes se aproveitam de situações graves como essas para aumentar de maneira injustificada os preços, prejudicando ainda mais a população.

Nesse sentido, é fundamental que a legislação do Estado de Santa Catarina criminalize essa ação, para que haja uma punição efetiva e, assim, desestimule tal prática ilegal de comércio, protegendo, assim, a sociedade, especialmente, em momentos de crise.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 11 de abril de 2023, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário.



Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

No que concerne à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

No tocante à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



Arrematando, no que concerne à regimentalidade e à técnica legislativa, também não vislumbro nenhum obstáculo à aprovação do projeto em tela.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I², e 144, I³, do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0076/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Relator

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]